



ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE DO ESTADO DO CEARÁ.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
Concorrência Pública Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA.**

Recorrente: POLYTEC ENGENHARIA LTDA
Recorrida: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, já amplamente qualificada no curso do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **POLYTEC ENGENHARIA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia habilitada a recorrida.

1. PREAMBULARMENTE

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com

a) **Do Instituto da Decadência do Direito de Recorrer contra a Decisão de Habilitação.**

Preliminarmente, constata-se que o bojo o Recurso Administrativo impetrado pela Recorrente reverbera-se contra a HABILITAÇÃO da empresa Recorrida o que, conforme se demonstrará adiante, encontra-se albergado pela DECADÊNCIA ante a não impugnação da decisão de habilitação dentro do prazo legal, ocasião em que o presente recurso deveria ater-se às propostas dos licitantes, e não os motivos de sua habilitação.

Veja-se que a sessão de análise dos documentos de habilitação ocorrera em 01 de junho de 2021, tendo sido habilitada a Recorrida, findando-se o prazo para interposição de recurso na data de 06 de junho de 2021, passando, portanto, para a fase da ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS.

Desse modo, o prazo para insurgência da HABILITAÇÃO da Recorrida decaiu no dia 06 de junho de 2021, motivo pelo qual não poderia utilizar o presente Recurso para questionar os motivos da habilitação da empresa por força do art. 109, I, a) da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

Ora, considerando que a Recorrente não apresentara recurso contra a HABILITAÇÃO da Recorrida dentro do prazo estabelecido, quer seja, 5 (cinco) dias após a ata de julgamento dos documentos de habilitação, NÃO PODE UTILIZAR-SE DE RECURSO CONTRA PROPOSTAS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO, haja vista ter imperado o instituto da decadência nos moldes supracitados e julgado EXTINTO o presente Recurso com a consequente ADJUDICAÇÃO da empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

b) **Da Ausência de Impugnação Específica. Afronta ao Princípio da Dialética.**

Pelo princípio da dialética, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de *erro in procedendo* ou *in iudicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, como Inteligência do art. 54 da Lei nº8.666/93 e art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ.

Logo, deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, é atribuição da Recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimento do recurso.

Ocorre, Ilustre Comissão, que a Recorrente limitou-se a trazer uma fundamentação generalizada, não demonstrando especificamente os motivos pelos quais a decisão desta comissão merece ser reforçada, generalizando que o balanço patrimonial da Recorrida encontra-se dissonante dos dispositivos legais, razão em que afronta ao albergado princípio.

O recurso administrativo que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na decisão recorrida, quer seja, **NA DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, não estando submetida ao princípio da dialeticidade e, por isso, não pode ser conhecida.

Como bem ensinam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”.

Logo, incitar esta Ilustre Comissão mediante Recurso Administrativo buscando tumultuar o procedimento licitatório com razões recursais infundadas e insuscetíveis de apreciação, afronta aos princípios licitatórios e constitucionais bastante preservados por esta comissão, inclusive à parte Recorrida que encontra-se no dever de demonstrar a regularidade quando é dever da Recorrente demonstrar especificamente a irregularidade, ônus que não se desincumbiu.

Nesse sentido por aplicação suplementar, o art. 932, inciso III, do CPC, autoriza o relator a **NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Logo, estando pacificada a aplicação suplementar das disposições do direito privado quando não confrontantes os dispositivos administrativos, por força do art. 54 da Lei nº. 8.666/93, requer o **NÃO RECEBIMENTO** do presente recurso por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade necessárias para impugnação específica.

1. DOS FATOS.

Ultrapassada a preliminar acima, o que não se considera senão por amor ao debate, requer, desde já, o total IMPROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, pelos fatos a seguir expostos.

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a documentação elencada em sua totalidade e idoneidade, o que foi prontamente habilitada por essa Comissão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso esdrúxulo, alegando que sua plausível inabilitação teria sido equivocada, haja vista que supostamente atendera as disposições editalícias.



Não bastando tal devaneio, requereu a reforma da decisão para a inabilitação da Recorrida ao alegar supostas “irregularidades insanáveis, de natureza grave, nesta fase caracterizadas como supervenientes, que impedem a contratação”.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, inclusive, balanço patrimonial do último exercício fiscal, comprovando a boa situação financeira, objetivo este que fora alcançado e aceito por esta ilustre comissão, **habilitando a RECORRIDA no procedimento licitatório** e sangrando-a vencedora do certame.

Ocorre que insurge a Recorrente que a situação financeira da empresa fora divergente da que foi apresentado pela mesma no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, posto que apresentara faturamento no exercício de 2020 no valor de R\$4.696.521,50, quando no site do TCE consta no exercício de 2020 o valor de R\$7.480.240,61, buscando benefícios da Lei 123/2006 por se enquadrar na condição de Microempresa.

Convém destacar que a empresa, em momento algum, **NÃO SE BENEFICIOU DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006**, o que, não obstante os desencontros de informações contábeis, não há qualquer prejuízo para a Administração Pública, muito menos qualquer possibilidade de desconsideração do atendimento a capacidade econômica e financeira da licitante, ora Recorrida, em atender ao objeto do certame.

Os municípios somente vieram a registrar os empenhos em data posterior da confecção do balanço patrimonial, conforme se verifica nos empenhos datados em 2021 constantes no relatório e montante dos contratos em 2020, o que, de fato, não possibilitaria a exatidão das informações perante ao portal da transparência, uma vez que a empresa somente demonstra aquilo que realmente recebera, sendo este o valor de R\$4.696.521,50, estando, inclusive, válido até a presente data.

Esclarece-se que as ilações danosas referentes à conduta da contadora da empresa, ora Recorrida, não convém serem rebatidas no âmbito desta edilidade, haja vista que serão rediscutidas em ações civis e criminal, bem como toda e qualquer afronta contra a imagem e idoneidade perpetrada contra a **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Em relação a qualificação técnica da licitante **NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE** uma vez que, conforme se verifica no próprio bojo da Anotação de Responsabilidade Técnica, esta se refere a uma ART Substituição, ou seja, trata-se de uma ART referente à correção de qualquer informação realizada na ART de serviço.

Ademais, convém ressaltar que impera as ilações contra a Recorrida, quando na verdade estão sendo tecidas contra a própria Administração Pública. Ora, a CAT apresentada pela empresa, ora Recorrida, encontram-se em total conformidade com a realidade fática, uma vez que, não obstante as propostas apresentarem determinado dado, há possibilidade de ser modifica, ampliada e aditada o objeto do contrato administrativo, o que justifica eventual divergência.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

14/14

Em relação à GRAVE imputação de FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA do secretário de municipal de infraestrutura da Prefeitura de Beberibe, Sr. Francisco Edilson Farias Braga, convém esclarecer que obteve FIRMA RECONHECIDA PERANTE CARTÓRIO, o que presume-se sua VERACIDADE, cabendo a Recorrente COMPROVAR SUA ALEGAÇÃO, o que não o faz por não ser verdade (será apurada tal acusação na seara criminal e civil, como informado acima).

Portanto, esta Ilustre Comissão, não pode seguir as famigeradas alegações trazidas pela empresa Recorrente e agir de forma tão esdrúxula aos preceitos normativos que integram o procedimento administrativo e licitatório, simplesmente desprezando a apresentação de completa documentação pela Recorrida, que comprovam a qualificação econômica-financeira e técnica operacional da licitante, ora Recorrida.

Apesar de não ser o alvo da Recorrente em refutar a EXCELENTE proposta apresentada pela Recorrida, mas com clara intenção de tumultuar o presente procedimento licitatório, considerando-se que a Comissão deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa.

Diferentemente da Recorrida, cuja demonstração da documentação contábil demonstra-se devidamente razoável e equitativa ao cumprimento do objeto da licitação, a empresa Recorrente **NÃO POSSUI QUALQUER CONDIÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DE CUMPRIR COM O OBJETO LICITATÓRIO, o que resultou em sua INABILITAÇÃO ao descumprir o item 5.4.6.1 do certame, bem como por APRESENTAR DECLARAÇÕES COM RECONHECIMENTOS DE FIRMAS DATADAS ANTERIORMENTE A DATA CONTIDA NAS MESMAS.**

O motivo da inabilitação da Recorrente e que, por todas as preces vem perante esta II. Comissão buscando a revisão de sua respeitável decisão, deve permanecer pelo simples fato de que já se passou o MOMENTO PARA SUA MODIFICAÇÃO, não podendo ser discutidas na presente fase licitatória.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

2. DO DIREITO.

a) Da Inabilitação da POLYTEC ENGENHARIA LTDA.

Não obstante a impossibilidade de habilitação da Recorrente ante a decadência do direito de recorrer contra a decisão que a inabilitou, não podendo o fazer na presente fase licitatória, mas por amor ao debate, esclarece-se que a empresa Recorrente restou inabilitada por não atender ao subitem 5.4.6.1 do edital, demonstrando sua INVIABILIDADE em cumprir com o objeto do edital em ante sua INCAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. Veja-se.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

5/14

Reza o referido prevê que a empresa licitante deverá comprovar sua **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** em quantidade exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta Manual e Transporte ao destino final de resíduos volumosos e de Capinação e pintura de meio fio, conforme item supracitado. *In verbis*:

5.4.6.1 - Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis com as características semelhantes às do objeto deste Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS MÍNIMOS (MES)
001	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	Toneladas 313,74
002	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	Toneladas 79,30
003	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km lineares 136,96
004	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO	Km lineares 66,00

Nesta baila, não resta dúvida que a Recorrente não atendeu o exigido no edital, posto que é latente que a licitante deveria comprovar através da Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional que executou os serviços compatíveis com objeto desta licitação, o que não fez.

Dito isto, tais exigências quanto a Qualificação Técnica guardam amparo Constitucional e não constituem, por si só, como mera exigência editalíssima, mas buscam assegurar a empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado não condiz com o objeto do certame, como ora citado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação a matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*:

"As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-**

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

6/14

operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detêm capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Desta feita, não poderia a Recorrente deixar de apresentar as exigências do subitem acima, o que acarretou na sua INABILITAÇÃO, não merecendo QUALQUER REFORMA a respeitável decisão que assim a julgou.

Como se não bastasse, outro motivo que **INABILITOU** a empresa Recorrente fora a apresentação de declarações com data retroativa, haja vista que as firmas reconhecidas das assinaturas dataram momento posterior ao estipulado no contrato, o que macula sua veracidade e idoneidade, não podendo, como não pôde, ser aceita por esta II. Comissão por macular a conduta da Recorrente.

Já é mais que pacificado o entendimento de que o administrador deve estar adstrito a exatamente as atribuições legais, sendo este vinculado a proceder de acordo com o que define a lei, **MOTIVO PELA RESPEITÁVEL DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

A Carta Magna consagrou tal princípio conforme se vê pela redação do seu Art. 37, caput, ora transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

A própria lei de licitações (8.666/93) em seu Art. 3º, alerta ao órgão contratante, quanto a obrigatoriedade de se observar o citado princípio:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pela óptica do renomado administrativista, Hely Lopes de Meirelles:

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com

A

1/14

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA”. (Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Para o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“Quanto aos princípios nomeados pela Lei n.º 8.666/93, consigne-se, por ora, que: d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”...”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2003. 6.ª Ed., p. 55).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o

reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deve ser atributo único e exclusivo do licitante, uma vez que as regras editalícias foram criadas, para licitantes e administração pública, reafirmando a obrigação de que os órgãos públicos em geral obedeçam as normas criadas por eles próprios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

Pela leitura da jurisprudência colacionada, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de se mudar regras do certame no curso do processo, muito pelo contrário ele se posiciona no sentido de que caso encontre algum indício de vício o procedimento pode ser cancelado e jamais “emendado”.

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela empresa recorrente, ora inabilitada do certame licitatório, mantendo-se, assim, a respeitável decisão que a excluiu.

b) Da Qualificação Econômico-Financeira Verificada da empresa LR SERVIÇOS e a Inviabilidade dos Argumentos da Recorrente.

Considerando o equívoco apresentado pela Recorrente, onde alega que o faturamento do exercício de 2020 está em desacordo com o declarado no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, **resultando na impossibilidade de se obter os benefícios da Lei 123/2006**, haja vista que, a Recorrida cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há que se falar em sua inabilitação, passando a contestar tal pedido tão somente em respeito ao princípio da eventualidade. Veja-se.

O edital assim prevê, em seu item 3.3.3:

3.3.3 – As empresas enquadradas como MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar Nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, e que **pretendem usufruírem de seus benefícios nesta licitação do regime diferenciado e favorecido naquela lei, deverão apresentar junto aos Documentos de Habilitação a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial**, nos termos do art. 8º da IN 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional de Registro no Comércio. (g.n);

Ora, em momento algum a empresa, ora Recorrida, manifestou interesse em obter qualquer benefício exarado na Lei 123/2006 **POR JAMAIS SE ENQUADRAR COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NOS EXATOS TERMOS DA LEI.**

Oportuno destacar que, em momento algum, houve qualquer obtenção de benefícios legais por se enquadrar em ME ou EPP por parte da LR SERVIÇOS, estando a Recorrente em uma aventura fantasiosa com intento único de retardar o prosseguimento deste certame.

Em atenção ao preceito editalício *susó* citado, a Recorrida apresentou as documentações compatíveis com à realidade e para o fiel cumprimento às exigências solicitadas, o que fora ACEITA por esta II Comissão, culminando na HABILITAÇÃO da Recorrida.

Menciona-se que a empresa possui uma habilitação compatível com o objeto da licitação, com o cumprimento de todos os requisito, **INCLUSIVE REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**, o que foi devidamente respeitado por esta. Cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação.

Faz-se necessário ressaltar que a Recorrente apresentou recurso administrativo de forma genérica, ocasião em que alega apenas afronta aos dispositivos de lei e item do edital, sem, contudo, indicar quais irregularidades estão sendo constatadas.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com

10/14

Entretanto, pelo princípio da eventualidade e amor ao debate, impugna-se as alegações da Recorrente, ocasião em que pede-se vênua para demonstrar a legalidade do balanço patrimonial da empresa, ora Recorrida, incorrendo no total **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

A **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Mesmo que se considerasse que a Recorrida apresentara certidão buscando obter os benefícios da Lei nº. 123/2006, o que só se coaduna por amor ao debate e ao princípio da eventualidade, há de se ressaltar que tal fato **NÃO OBSTACULARIZA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA NO CERTAME**, por força do item 5.4.3.6 do edital, *in verbis*:

5.4.3.6- As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das MICROEMPRESA (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) que não apresentarem a certidão prevista no subitem anterior **poderão participar normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime (g.n).**

Ante o exposto, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital, ocasião em que o provimento desta contrarrazão é um imperativo dos fatos e do direito, que culminem com o **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA, mantendo a ilustre decisão que a inabilitou do presente certame.

c) Da Qualificação Técnica-Operacional.

Insurge-se contra a Anotação de Responsabilidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrida alegando que há informações nelas contidas que divergem da realidade que foi realizada em favor da Administração Pública, chegando ao ridículo ponto de alegar **FALSIDADE NA ASSINATURA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL**.

Pois bem.

O respeito e a vinculação ao compromisso com a verdade e boa-fé no âmbito da administração pública é preceito inerente àqueles que participam da máquina da Administração Pública, restando por caráter intrínseco ao licitante que busca fazer parte de um contrato com a Res Pública.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

M
/A



Tal qualidade passou longe da Recorrente! Veja-se que ataca ferozmente a Recorrida com ilações totalmente desvirtuadas da verdade caso em que, sequer, COMPROVA SUAS FAMIGERADAS INDAGAÇÕES.

Mesmo nos procedimentos administrativos o ônus da prova incumbe àquele que aponta qualquer irregularidade contra os participantes da licitação o que não se vislumbra nos autos in tela. A Recorrente sequer demonstra cabalmente prova de suas alegações, não obstante serem vazias e sem qualquer força vinculativa de abalar o sólido e probo conselho desta licitação.

Neste sentido, convém esclarecer para a Recorrente que a empresa que ataca não limita sua capacidade técnica e operacional aos documentos que foram alvos de seu desafeto, não obstante estarem regulares e em plena validade legal.

A ART objeto da desavença, CE20210742525 obteve foi substituída, o que significa dizer que houve uma ART INICIAL mas foi complementada, o que resulta no seu registro no prazo extemporâneo, estando em total legalidade conforme DECISÃO NORMATIVA 85/2011 (anexo 1025) DO CREA/CE.

Convém ressaltar que houve a efetiva demonstração, tanto da capacidade técnico operacional, como da capacidade técnico profissional exigidos no procedimento licitatório, em total obediência ao disposto no art. 30, I da Lei Federal nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Este, inclusive, é o entendimento do TCU.

Em Representação formulada por sociedade empresária sobre pregão eletrônico promovido pelo 16º Batalhão de Infantaria Motorizado (Natal/RN), destinado ao registro de preços para contratação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, a representante questionara a sua desclassificação no certame, motivada pela “ausência de averbação dos atestados de capacidade técnica pelos conselho de fiscalização profissional ao qual está vinculado a empresa licitante, com potencial prejuízo acaso efetivada a contratação da empresa vencedora do certame por preços 65% superiores ao ofertado pela empresa inabilitada”. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas ressaltando que “diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado”, e que “as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

12/14

conselho único”. O relator endossou o entendimento da unidade instrutiva acerca da ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica para os serviços em questão, destacando que “para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere (...). Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados”. Citou ainda o relator doutrina no sentido de que “a alusão ao profissional ser ‘detentor de atestado de responsabilidade técnica’ deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada (...). Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização”. (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 439). Considerando a inexistência de previsão normativa para a anotação de responsabilidade técnica dos serviços pretendidos, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu fixar prazo para a anulação do certame, determinando ainda, no ponto, que o órgão “abstenha-se de incluir no edital exigências não albergadas expressamente pelas normas de licitação ou pela legislação especial aplicável à atividade na qual se insere o objeto licitado”. Acórdão 1452/2015-Plenário, TC 028.044/2014-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 10.6.2015.

Restando, portanto, comprovado que houve a apresentação de certidão de inscrição de engenheiro, inclusive responsável pelo acervo técnico da empresa, resta atendido ao referido disposto editalício, tendo em vista que a empresa quanto o responsável técnico possui capacidade para elaboração do objeto do presente contrato.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

13/11



3. DO PEDIDO

Desse modo, requer, em sede de preliminar, a rejeição do recurso apresentado por afronta ao princípio da dialeticidade e por gerência do instituto da DECADÊNCIA haja vista que não poderia a Recorrente insurgir-se contra a decisão e habilitação das empresas como o faz, posto que o prazo para tal fase já encerrara, perdendo a referida pretensão.

Ad argumentandum, requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de julgar **IMPROVIDO** o presente Recurso Administrativo, mantendo a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA** Recorrente e a **HABILITAÇÃO DA LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, procedendo com a continuação do procedimento licitatório.

Destarte, estará a Comissão em perfeita consonância com a Lei e com o Ato de Convocação.

Termos em que,
Roga Deferimento.

Fortaleza, 30 de julho de 2021.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.994.493-81
SOCIO - DIRETOR

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com

14/14